



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGINAL DE
CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2019

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: 481/2019

A **CLARO S.A.**, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, bairro Santo Amaro, CEP: 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro apresentar pedido de alteração do instrumento convocatório, com efeito de **IMPUGNAÇÃO** na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e conseqüentemente impedir que o **CONSELHO REGINAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.



I – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

O item 4.2.1, do edital, menciona que não poderão participar do presente certame, as empresas que estejam proibidas de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente.

Neste sentido, entendemos esta r. Administração não pretende vedar a participação de empresas que estejam sofrendo penalidade por todo e qualquer órgão da Administração. Consentimos que o entendimento deste Órgão acerca da extensão dos efeitos da aplicação da penalidade prevista no Art. 87, III da Lei 8.666/93 – sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com determinado Órgão da Administração –, seja o que têm se destacado na melhor doutrina administrativista, que trazemos à colação para melhor elucidação da avença:

O Exmo. Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Professor Jessé Pereira Junior leciona que:

“Compreende-se a diversidade de alcance em sistema que institui penalidades em gradação, da mais leve (advertência) à mais severa (declaração de inidoneidade). **Os efeitos da suspensão são restritos ao local que imposta, quanto ao direito de licitar e contratar**; os efeitos da inidoneidade, a mais gravosa das penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, são nacionais, quanto ao mesmo direito de licitar e contratar.” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé 2009. p. 861).
(grifo nosso)

O festejado Professor e Conselheiro do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini, nos ensina que:



“A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é a mais grave que pode ser imposta com amplitude a todos os órgãos da Administração, não ficando, **como no caso da suspensão temporária, restrita ao órgão onde ocorreu a irregularidade.**” (CITADINI, 1999. p. 483). (grifo nosso)

Este também é o entendimento destacado na obra do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles:

“A suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou; o mesmo ocorre em relação à inidoneidade, que só opera efeitos em relação à Administração que a declara, pois que, sendo uma restrição a direito, não se estende a outras Administrações. Assim, a declaração de inidoneidade feita pela União, pelo Estado ou pelo Município só impede as contratações com as entidades e órgão de cada uma dessas entidades estatais, e se declarada por repartições inferiores só atua no seu âmbito e no de seus órgãos subordinados.” (MEIRELLES, 2010. p. 337). (grifo nosso)

Diante do entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da extensão da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, inteligência do Art. 87 da Lei 8.666/93, solicitamos que este r. órgão se pronuncie a respeito do entendimento que a vedação de participação no certame, se restringe as empresas apenas com a Suspensão de Licitar perante esta r. Administração, ou seja, perante o Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, correto o nosso entendimento?



II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ITENS 9.11.1.3 e 9.11.1.4

Os itens citados acima, estabelecem critério de comprovação de Qualificação Técnica aquém do exigido em Lei, solicita a comprovação de experiência mínima de 3 anos, podendo ser aceito somatórios de atestados de períodos diferentes e menciona que a licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, dentre outros documentos cópia do contrato a que deu origem do serviço foi prestado.

Há de se considerar que empresas de grande porte não têm como manter em arquivo contratos que deram origem aos atestados de capacidade técnica e outros documentos correlatos. Temos atestados e contratos em todo o território nacional não seria viável manter um arquivo com essa magnitude. Desta forma, tal exigência fere as inteiras um dos princípios basilares do Direito Administrativo, o da ampla concorrência em igualdade de condições.

Sobre este Princípio, destaca-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo- 23º Edição:

“É claro que a lei admite que o administrador, ao enunciar as regras do procedimento, defina alguns requisitos para competição. A igualdade aqui, como bem denota IVAN RIGOLIN, é de expectativa de contratar com a Administração. **Desse modo, a possibilidade efetiva de alijar licitantes do certame deve ocorrer após o instrumento de convocação, quando se verificar que não preenchem os requisitos aí demarcados.**” (página 265)

Ademais, há de se relacionar o que a Lei 8666/93, menciona acerca da comprovação de capacitação técnica:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



(...)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão **com limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

[...]

Acrescenta-se ainda a Lei das Licitações, aplicada subsidiariamente na modalidade de Pregão, de acordo com o art. 9o da Lei 10.520/02, traz em seu bojo normas procedimentais que regram o desenrolar do certame com uma clareza ímpar. Expõe nos art. 27 a 32 os documentos mínimos exigidos em termos de habilitação do certame, não sendo admitida a apresentação de documentos de forma diversa e excessiva da estipulada em lei, por tratar-se o Edital de Lei interna de toda Licitação.

Consideramos tais exigências de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos e de apresentação de comprovação sobressalente ao atestado **excessiva**, pois não é praxe em licitações dessa natureza promovidas pelos órgãos públicos no país e sequer encontra amparo na legislação sobre o tema, solicitamos a revisão e exclusão destes itens pois fere o Princípio da ampla concorrência e competitividade do certame.

III - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando o **CONSELHO REGINAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS** selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não



acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Belo Horizonte/MG, 2 de janeiro de 2020.

SUZANA ARAUJO LIRA MOURA

Executiva de Contas

Email: suzana.lira@claro.com.br

Contatos: +55 6199323-3007 / 612106-7364